SENTENÇA

A Exmª. Sra. **Amanda Diniz Silveira**, Juíza Substituta da **21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ**, proferiu a sentença relativa à Reclamação Trabalhista **Proc. n° 0010145-78.2015.5.01.0021,**entre as partes:

Reclamante: **LEA LUCAS GARCIA DE AGUIAR.**

Reclamada: **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**

RELATÓRIO

A parte autora alegou que laborou para a ré entre 15.12.2005 e 07.10.2013, tendo sido dispensada sem justa causa. Requer a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços pactuado como pessoa jurídica com o reconhecimento de vínculo de emprego e a anotação de sua CTPS, o pagamento de verbas rescisórias, horas extras, dentre outros pedidos. Juntou instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência econômica e documentos.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

A ré apresentou resposta escrita na forma de contestação, com documentos. No mérito impugnou as razões de fato e direito.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de uma testemunha, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela parte ré.

Malograda a última proposta conciliatória.

É, sinteticamente, o relatório.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.958/2000

A autora requer a declaração de inconstitucionalidade da lei supra para fins de decretar a inconstitucionalidade de apresentação de demanda perante uma CCP, esta matéria já está superada, tendo em vista que o E. STF já de posicionou sobre o tema, ao conceder liminar nas ADIN's 2136 e 2160, entendeu pela não obrigatoriedade de submissão das demandas às CCP's. Considerando que as liminares concedidas em ADIN's possuem efeito erga omnes e vinculante aos demais órgãos do Judiciário - Lei 9.868, Art. 11, § 1º. Julgo improcedente.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A primeira ré arguiu a preliminar acima argumentando que dos fatos narrados na petição inicial não decorre qualquer lógica. Aduz pedido genérico de horas extras, sobreaviso, prontidão, horas in itinere e reflexos. Porém, a primeira ré apresentou defesa especificada em relação a cada pedido formulado, não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa.

Ademais, os fatos narrados na petição inicial são de fácil compreensão, não havendo a alegada inépcia, motivo pelo qual rejeito a preliminar - Artigo 330, § 1º, III e IV c/c com Artigo 485, I, todos do CPC.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA AUTORA

A segunda reclamada suscitou a preliminar acima argumentando que a autora jamais teve vínculo de emprego com a segunda ré, requerendo extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no Art. 485, VI do CPC.

Ressalto que de acordo com a nova redação determinada pelo novo CPC de 2015 para o referido dispositivo acima citado, a possibilidade jurídica do pedido deixou de existir como condição da ação, persistindo apenas a legitimidade e o interesse processual.

A autora comprova por meio de suas alegações a sua legitimidade e interesse em ser parte autora na presente demanda, considerando a demonstração de contrato de prestação de serviços com a reclamada e o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Rejeito a preliminar.

AUSÊNCIA DO RECLAMADO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - ARTIGO 844 DA CLT

A Reclamada foi devidamente cientificada da data de realização da audiência do presente feito e das consequências que sua ausência implicaria. Ato sucessivo, compareceu à audiência inaugural de fl. 387 e na seguinte de instrução e julgamento de fl. 400/401.

Rejeito, portanto, o requerimento de aplicação de revelia à reclamada.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

O contrato de trabalho objeto desta ação teve início em 15.12.2005 e a presente ação foi proposta em 05.02.2015. Nesta data foi interrompido o curso do prazo quinquenal de prescrição - Artigo 7º, XXIX, CF c/c Artigo 219, § 1º, CPC. Consequentemente estão alcançadas pela prescrição as pretensões condenatórias anteriores a 05.02.2010, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito em relação a elas - Artigo 269, IV, CPC, com exceção do FGTS cuja prescrição é trintenária, tendo em vista a propositura da ação nos cinco anos antes do final da modulação dos efeitos no julgamento do STF em 13/11/2014 do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212 c/c Súmula 362 TST. Excepciono as decisões de natureza declaratória, por imprescritíveis - par. 1º do art. 11 da CLT.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Alega a autora que iniciou as suas atividades obreiras em 15.12.2005 e que laborou para a ré por quase 8 anos prestando serviços como atriz, com percepção de salário no valor aproximado de R$ 13.000,00. Aduz a presença de todos os elementos do vínculo de emprego constante no art. 3º da CLT. Requer o reconhecimento do referido vínculo entre 15.12.2005 e 07.10.2013 com a consequente anotação da sua CTPS e os depósitos de FGTS correspondentes.

A autora afirma que foi requerido pela reclamada (preposta Sra. Patrícia Monteiro) a constituição de uma pessoa jurídica de modo a viabilizar sua contratação como atriz por meio da empresa "GLM Produções Artísticas Ltda.", contrato de natureza civil que não garante os mesmos direitos trabalhistas uma vez que o titular da PJ recebe como autônomo.

Assim sendo, o documento de fl. 19 comprova a constituição da pessoa jurídica pela autora. O contrato de prestação de serviços artísticos de fls. 23 - 47 e os pagamentos à pessoa jurídica da autora de fls. 313 - 383 fazem prova do labor como atriz por meio de pessoa jurídica.

A reclamante prestou os seguintes esclarecimentos em seu depoimento pessoal de fl. 400:

"*que foi convidada por um produtor da ré para trabalhar como atriz na novela "Cidadão Brasileiro"; que abriu PJ para atuar nessa novela; que combinou pagamento fixo de R$ 13.000,00 mensais, valor recebido até o final do contrato; que o ultimo trabalho que fez para a ré foi em 2012/2013 no seriado "A lei e o crime", não sabendo precisar ao certo o ano. Perguntas do patrono da ré: que trabalhou em 03 produtos para a ré durante o contrato; que não se recorda o ano que a novela "Cidadão Brasileiro" foi gravada; que logo a seguir trabalhou na novela "Luz do Sol"; que não se recorda o ano que a novela Luz do Sol foi gravada antes ou depois de 2010, mas se recorda que Cidadão Brasileiro foi antes; que a credita que A lei e o crime foi gravada em 2011; que posteriormente continuou contratada sem atuar em nenhuma produção; que antes de ser contratada pela ré, trabalhou na Rede Globo; que para Globo tinha carteira assinada; que teria que pedir autorização para trabalhar em outras produções teatrais e comerciais enquanto era contratada da Record e da Globo; que não atuou como protagonista nas produções pois dificilmente uma atriz negra é protagonista de uma novela; que toda sexta-feira recebia os roteiros das gravações da semana seguinte; que gravava em media 02 dias por semana cenas externas de 09h as 20h e dois dias cenas internas no mesmo horário; que somente algumas vezes acabava após as 21h; que recebia o mesmo valor atuando ou sem atuar em alguma produção." - grifos nossos.*

Ressalto as informações prestadas pela autora de que teria constituído pessoa jurídica como requisito exigido pela ré para sua contratação e que durante os quase 8 anos de contrato de prestação de serviços teria atuado em 3 produções, sendo que percebia o mesmo valor como pagamento quando prestava serviços e quando permanecia um ano inteiro em casa aguardando novo convite da ré.

Das afirmações da autora já é possível extrair a eventualidade da sua prestação de serviços, que não tinha data ou época própria para acontecer e que inclusive dependia da disponibilidade da autora que poderia negociar as ofertas da ré, segundo informações da própria contestação de fls. 167 - 209.

A reclamada alega que a reclamante prestava serviço como sócia da pessoa jurídica contratada, sem subordinação, sendo que recebia pagamento regular da ré independente de prestar serviços e tinha autonomia para atuar nas produções de sua preferência. Aduz que a reclamante usufruiu de todos os benefícios proporcionados pelo contrato com a ré por quase 8 anos sem antes se insurgir e agora pleiteia o reconhecimento de vínculo.

Relata que durante todos estes anos de contrato de natureza civil a reclamante percebeu pagamento por mais tempo sem qualquer contraprestação do que efetivamente prestando serviços como atriz. Desta forma, o contrato já teria sido extremamente benéfico para a reclamante.

Assim sendo, a reclamada alega que a reclamante tinha total autonomia para exercer seu labor na ré, sem qualquer subordinação, e ainda poderia prestar labor para terceiros de acordo com a compatibilidade dos compromissos, como a própria reclamante reconhece em seu depoimento acima transcrito. Aduz que a reclamante não comprova o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT.

A testemunha Luiz Eduardo comprovou a tese da ré em seu depoimento pessoal de fl. 401 ao afirmar que a reclamante trabalhava de forma eventual e que não havia subordinação de qualquer espécie:

"que desde 2012 é coordenador de produção de elenco na ré; que a reclamante já trabalhou na produção de Historia de Ester, a Lei e o crime, prova de amor, cidadão brasileiro; que ao se recorda são essas produções; que todas essas produções a reclamante trabalhou como atriz; que não acompanha as gravações; que somente comparecia as gravações de maneira esporadica por algum motivo especifico; que comparecia nas gravações uma vez por semana lá permanecendo por uma ou duas hora; que não se recorda o ultimo trabalho em que a reclamante atuou; que retificando o depoimento não se recorda se a autora trabalhou na Historia de Ester; que não tem como precisar o numero de dias que os atores que atuam em produção gravam por semana, mas de acordo com a importancia na trama acredita que a autora gravasse duas vezes por semana sem, contudo, presenciar tais fatos; que as gravações costumam acontecer de 13h as 21h; que não sabe informar porque não há gravações pela manhã; que a reclamante tinha que chegar com 02h de antecedencia do inicio da gravação; que não contratam atores com carteira assinada e sim por PJ por ser pratica do mercado; que já trabalhou em outras emissoras que também assim procedem. Perguntas do patrono da ré: que a autora poderia trabalhar em outras produções teatrais e comerciais desde que a agenda de tais produções fosse compativel com as gravações; que a reclamante nunca faltou nenhum agravação, se ela faltasse não haveira nehuma gravação; que caso algum ator precise faltar as

gravações são adiadas; que caso houvesse um acordo era possivel trocar uma agenda de gravação para que a reclamante comparecesse a outro compromisso profissional; que o intervalo para almoço acontece antes do incio das gravações e após a caracterização dos personagens; que entre as cenas é possivel haver pequenos intervalos para café; que o motorista da Record buscava e deixava a reclamante em casa; que há transporte publico servindo o local das gravações; que o depoente já foi trabalhar de onibus as vezes e fazia uso de duas linhas."

A testemunha afirma a autora comparecia aos estúdios em média por dois dias na semana, devido à prática da ré.

Esclarece também que a reclamante tinha autonomia para re-agendar as gravações de acordo com a sua disponibilidade e outros trabalhos que poderia vir a desempenhar para terceiros.

Desta forma, comprovada a ausência de subordinação técnica, social, hierárquica e estrutural. Verifico que as partes atuavam em uma relação mais próxima a uma coordenação de interesses com plena liberdade da autora de aceitar determinados trabalhos, se engajar em outras propostas, prestar serviços simultaneamente para terceiros e organizar sua prestação de serviços.

Destaco a eventualidade da prestação de serviços da reclamante para a ré. Incontroverso que a reclamante atuou em 3 produções durante o contrato de quase 8 anos com a ré. Assim sendo, permaneceu por mais da metade do contrato auferindo pagamento sem prestar a contraprestação em serviços.

Concluo que **o contrato de prestação de serviços era extremamente benéfico para a reclamante**. Tanto que a autora o manteve por quase 8 anos sem qualquer insurgência da sua parte e com plena consciência, não só dos seus benefícios como também acerca da prática rotineira de assim proceder dentre as emissoras de televisão.

Ademais, se acaso fosse aplicado o princípio protetivo que atua como norte para o Direito do Trabalho, muito provavelmente as emissoras de televisão não optariam por manter longos contratos com os profissionais sem ter a regularidade da contraprestação dos seus serviços. O ofício dos atores e artistas em geral possui características que geram demandas e variações que os diferenciam dos empregados comuns.

Desta forma, a consequência da má aplicação do princípio da proteção no caso dos autos ensejaria a precarização das condições de contratação porque resultaria em um contrato por temporada que diminuiria os ganhos auferidos por cada contratado. Certamente nenhuma emissora de rádio ou televisão escolheria pagar salários e verbas contratuais trabalhistas a um ator/atriz que ficasse por um ano em casa aguardando convite para nova produção.

Apenas de modo a enriquecer o debate, no caso da reclamante, caso fosse pactuado um contrato por temporada ela perceberia o pagamento por menos da metade do tempo da duração do seu contrato, e certamente auferiria lucros menores.

Por este motivo, o art. 129 da Lei 11.196/2005 permite a contratação de artistas por meio de pessoas jurídicas para prestação de serviços de modo personalíssimo ou não.

Acrescento ainda que a reclamante não se enquadra como empregado de baixa renda e hipossuficiente com baixo nível de escolaridade de modo a alegar prejuízo e aproveitamento de seu empregador sobre a sua mão-de-obra após 8 anos de contrato de prestação de serviços.

Pelo exposto, reputo não comprovado pela autora o vínculo de emprego pleiteado com a ré, ônus que lhe competia e que restou insatisfeito - art. 818 da CLT c/c art. 373, I do CPC.

Restou evidenciada a falta de subordinação dos serviços prestados pela reclamante.

Portanto, julgo improcedentes todos os seus pedidos, desde o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego do período entre 15.12.2005 e 07.10.2013, (e verbas dele decorrentes), bem como o pedido de horas extras, horas extras por supressão de intervalo intrajornada, horas in itinere, diferenças salariais por redução, diferenças salariais por reajustes previstos nas normas coletivas, prontidão e sobreaviso, integração de verba in natura, multa de restituição de imposto de renda, seguro-desemprego, verbas rescisórias, multa do art. 467 e do art. 477 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o requerimento do réu, por não vislumbrar nos autos nenhuma das hipóteses previstas no Artigo 80 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Versando a lide sobre contrato de trabalho subordinado, honorários advocatícios sucumbenciais são indevidos - IN 27/05 TST. Apesar de a parte autora ser beneficiária da gratuidade de justiça, não está assistida pelo sindicato da categoria - Lei 5584/70. Neste sentido, as súmulas 219 e 329 TST. Tal entendimento não afronta o Artigo 133 CF, eis que este não evidencia garantia de recebimento de verba honorária. Da mesma forma, não cabe

aplicação da lei civil, uma vez que nesta justiça especializada vige o ius postulandi, além de que o autor poderia ter buscado assistência judiciária gratuita do sindicato.

A adoção da tese exposta na inicial de pagamento de indenização por danos materiais implicaria em ofensa indireta à Súmula 219/TST. O juiz é dotado de independência funcional, portanto, no julgamento das causas a ele submetida deve obediência somente a lei. Assim, não é obrigatória a adoção do entendimento contido em súmulas (salvo as vinculantes). Contudo, não me parece razoável proferir uma decisão que aparentemente está de acordo com o entendimento sumulado, mas, a final, acaba por ser contrária a tal entendimento.

A Súmula pode ser acolhida ou rejeitada. Mas os fundamentos para uma ou outra decisão devem ser diretos e não oblíquos. Nesse sentido, já teve oportunidade de se manifestar o TST em acórdão recente:

"RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA *SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS Nos 219, I, E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do TST. 2.* ***O Tribunal Superior do Trabalho, por outro lado, também pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao Processo do Trabalho****. 3.* ***Acórdão regional que defere honorários advocatícios a título de indenização por perdas e danos, não obstante ausente a assistência do sindicato da categoria profissional, contraria a Súmula nº 219, I, desta Corte****. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular".* Processo: RR - 1200-37.2012.5.03.0091 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015. (grifou-se)

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de indenização em comento, bem como honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos autos na reclamação trabalhista **0010145-78.2015.5.01.0021**, proposta por **LEA LUCAS GARCIA DE AGUIAR** em face de **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A.**

Tudo conforme Fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente Dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas processuais pela autora, no valor de R$ 630,42, sobre o valor dado à causa, de R$ 31.521,00, conforme Artigo 789, § 2º CLT, das quais fica isenta por motivo da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei n. 1.060/50).

Intimem-se as partes.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, fica esclarecido às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (em relação aos

pedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT. Há nos autos decisão de mérito acerca do pleiteado na inicial, de maneira fundamentada, nos moldes do inciso IX, do art. 93 da CRFB.

Nada mais.

AMANDA DINIZ SILVEIRA

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 29 de Agosto de 2016

AMANDA DINIZ SILVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[AMANDA DINIZ SILVEIRA]

16082414533277100000040440316

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam